



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CONDE

JUÍZO DA VARA ÚNICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposta pela James Laurene Developments Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda- ME, pessoa jurídica, já qualificada nos autos., alegando para tanto ser esta Comarca competente para tramitação do feito.

Ocorre que, a sede e principal estabelecimento da promovida fica localizado no Município de João Pessoa/PB, no bairro de Manaíra, e de acordo com artigo 3º da Lei Nº. 11.101/2005, bem como, diante do que disciplina a LOJE/PB, a competência para julgar o feito é do Juízo da Vara de feitos Especiais da Capital.

Assim estabelece, a Lei de Recuperação e Falência, em seu art. 3º: ***É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei)***

Ademais, existe Ação de Falência sob o Nº. 0854915-90.2017.815.2001, distribuída na Vara de Feitos Especiais da Capital, em 18/11/2017, que, inclusive, precede estes autos de Pedido de Recuperação Judicial, 29/03/2018, estando aqueles autos de falência, com decisão de concessão de tutela

antecipada recursal, em sede de agravo de instrumento, determinado o regular processamento dos autos da Ação de Falência N°. 0854915-90.2017.815.2001, naquele juízo, por considerá-lo competente até o julgamento final do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não se pode confundir o estabelecimento principal, uma sociedade cujo objeto é a construção imobiliária, com seus respectivos empreendimentos postos em comercialização.

Nesse sentido já decidiu o STJ, recentemente, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 160.395 - PR (2018/0213556-0):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1 - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência é o da comarca onde se encontra o "principal estabelecimento do devedor", conforme o disposto no art. 3º da Lei 11.101/05.

2 - Conflito de competência. Declarada a competência do Juízo Suscitado.

Feitas estas considerações, **chamo o feito a ordem**, em face do reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, suscito o conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao egrégio tribunal de Justiça para as deliberações necessárias.

Diligências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

DATADO E ASSINADO